

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N° 2.594, DE 2007

Acrescenta o art. 15-A na Lei 6.815, de 19 de agosto de 1980, estabelecendo critérios para a concessão de visto temporário e autorização de trabalho nos casos que especifica.

Autor: Deputado WILLIAM WOO

Relator: Deputado GEORGE HILTON

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 2.594, de 2008, de autoria do ilustre Deputado William Woo, acrescenta o art. 15-A na Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980, estabelecendo critérios para a concessão de visto temporário e autorização de trabalho nos casos que especifica.

O artigo acrescentado estabelece que ao estrangeiro que venha ao Brasil sem vínculo empregatício com pessoa jurídica de direito privado domiciliada no Brasil para atendimento de situação de emergência, transferência de conhecimentos tecnológicos, prestação de serviço de assistência técnica ou treinamento de pessoas poderá ser concedido o visto temporário e autorização de trabalho por até noventa dias.

Acrescenta, ainda que a autorização do trabalho deverá ser instruída com os seguintes documentos: cópia do passaporte do estrangeiro requerente, comprovação da formação profissional do estrangeiro requerente, *sendo vedada a exigência de tempo mínimo na atividade relacionada à prestação do serviço contratado* (grifo nosso), comprovante do

recolhimento da taxa individual de imigração, estatuto ou ato constitutivo da pessoa jurídica e suas alterações, comprovante de inscrição e de situação cadastral da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificação, o Deputado William Woo afirma que a utilização de mão-de-obra especializada estrangeira pelas empresas para a realização de serviços de natureza temporária, bem com a prestação de assistência técnica, transferência de assuntos tecnológicos ou realização de treinamentos têm sido essencial para o sucesso e a sobrevivência das empresas.

Contudo, a obtenção de visto temporário para autorização de trabalho pelos estrangeiros, nos termos da legislação brasileira atual, é cara, lenta e burocrática. A justificação do projeto de lei sob análise se refere à exigência, feita pelo Conselho Nacional de Imigração, que o estrangeiro deva comprovar, pelo menos, três anos de experiência na atividade profissional. Além disso, são necessários nove documentos para acompanhar o pedido de visto temporário e autorização de trabalho.

Em caso de treinamento de brasileiros, a Resolução do Conselho determina que seja apresentado plano detalhado e número de brasileiros a serem treinados, especificação das qualificações profissionais do estrangeiro, escopo do treinamento e sua forma de execução, entre outras exigências.

Ora, concordamos com o autor do projeto no sentido que as exigências são exageradas e extremamente rigorosas, dificultando o intercâmbio com especialistas estrangeiros. O projeto tem por objetivo agilizar o processo de obtenção do visto temporário e, ao nosso ver, cumpre sua proposta. Vem, portanto, ao encontro do interesse nacional.

Assim, nosso voto é favorável ao projeto de Lei nº 2.594, de 2007, de autoria do ilustre Deputado William Woo, que acrescenta o art. 15-A na Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980, estabelecendo critérios para a concessão de visto temporário e autorização de trabalho nos casos que especifica.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado GEORGE HILTON
Relator